



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO**

**Parecer nº 131/2024**

**Referência:** Processo nº 568/2024

**Assunto:** Projeto de Lei Complementar nº 007, de 28 de março de 2023

**Autor (a):** Poder Executivo Municipal

**Assinado por:** Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias

**I - RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei Complementar nº 007, de 28 de março de 2023, que “*Altera o art. 28 da Lei Complementar nº 47, de 29 de setembro de 2003, que dispõe sobre o plano de carreira dos profissionais da educação municipal de Cáceres, seus respectivos cargos, salários e dá outras providências.*”.

*Este é o Relatório.*

**II – DO VOTO DO RELATOR:**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal representado pela Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, o qual “*Altera o art. 28 da Lei Complementar nº 47, de 29 de setembro de 2003, que dispõe sobre o plano de carreira dos profissionais da educação municipal de Cáceres, seus respectivos cargos, salários e dá outras providências.*”.

O projeto de lei complementar em análise prevê que:



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

*“Art. 1º O § 6º do art. 28, da Lei Complementar nº 47, de 29 de setembro de 2003, alterado pela Lei Complementar nº 158, de 11 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 28.*

*(...) § 6º A jornada de trabalho dos servidores ocupantes do cargo de que trata o caput deste artigo poderá ser ampliada pela Administração Pública, mediante decreto, para atender, única e exclusivamente, às situações excepcionais, temporárias e de interesse público, observado o limite máximo de 50 (cinquenta) horas semanais. (...)”*

*Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

*Cáceres/MT, em 28 de março de 2023.*

*ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS Prefeita Municipal de Cáceres”*

Na Exposição de Motivos foi dito o seguinte pela Autora da Proposição:

**“Mensagem relativa ao Projeto de Lei Complementar nº 007, de 28 de março de 2023”**

*Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal, de Cáceres, Mato Grosso:*

*Senhores Vereadores:*

*É nosso dever encaminhar aos ilustres membros do Poder Legislativo Cacerense, o Projeto de Lei Complementar nº 007, de 28 de março de 2023, que Altera o art. 28 da Lei Complementar nº 47, de 29 de setembro de 2003, que*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

*dispõe sobre o plano de carreira dos profissionais da educação municipal de Cáceres, seus respectivos cargos, salários e dá outras providências, anexo.*

*O Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 007 tem por finalidade alterar a jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas para até 50 (cinquenta) horas semanais, da jornada de trabalho do Profissional da Educação Municipal, nos termos da Lei Complementar nº 47/2003.*

*Para tanto, altera-se o artigo 28, § 6.º, nos termos do presente PLC. Há a necessidade de referida adequação legislativa, tendo em vista que, no ano letivo 2023, a Prefeitura de Cáceres, através da Secretaria Municipal de Educação, está contratando professores substitutos mediante Contratos de Prestação de Serviço por Tempo Determinado, com carga horária de 30 (trinta) horas semanais.*

*A dinâmica diária da referida Secretaria impõe a realização de ajustes para fins de cobertura de atestados médicos, que surgem no decorrer dos dias, e, também, de atendimento integral das necessidades, com o eventual acréscimo de horas aos contratos temporários, com o objetivo de suprir tais faltas médicas emergenciais.*

*Acontece que, pela legislação atual, o máximo de horas a serem atribuídas a tais contratos é de 44 (quarenta e quatro) horas, o que era condizente com os antigos contratos de 20 (vinte) horas; porém, não é mais suficiente com os atuais contratos de 30 (trinta) horas semanais.*

*Por estas razões é que apresentamos o PLC nº 007/2023 a Vossas Excelências, justificando o pedido de apreciação com urgência, por se tratar de relações de trabalho na área da Educação, que precisam estar amparadas legalmente, para, entre outras providências administrativas, efetuar-se o pagamento de*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

*respectivos salários aos profissionais, prestadores de serviço contratados temporariamente para até 50 (cinquenta) horas semanais.*

*Ante a importância da matéria, solicitamos a Vossa Excelência e demais vereadores que deliberem e aprovem o PLC nº 007/2023, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, em caráter de urgência urgentíssima.*

*Ao ensejo, externamos os votos de elevada estima e distinta consideração.*

*ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS Prefeita de Cáceres.”.*

Pela leitura do Projeto de Lei Complementar, o aumento da carga horária para 50 horas semanais veio sem alteração da remuneração do servidor, o que viola a regra da irredutibilidade de vencimentos (artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal).

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência consolidada da Corte no sentido de que a ampliação de jornada sem alteração da remuneração do servidor viola a regra da irredutibilidade de vencimentos (artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal).

Ao dar provimento ao Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 660010, com repercussão geral reconhecida, os ministros declararam que o Decreto estadual 4.345/2005, do Paraná, que fixou em 40 horas semanais a carga horária dos servidores públicos estaduais, não se aplica aos servidores que, antes de sua edição, estavam legitimamente subordinados a carga horária semanal inferior a 40 horas.

O pano de fundo da discussão foi a transposição dos servidores ocupantes do cargo de odontólogo, contratados sob o regime celetista para jornada semanal de 20 horas, para o regime estatutário, em 1992, passando a ser regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná (Lei 6.174/70).



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 2005, o Decreto 4.345 alterou a jornada de todos os servidores públicos estaduais para 40 horas semanais, e, assim, os dentistas passaram a ter jornada diária de oito horas, sem aumento de vencimentos.

Na conclusão do julgamento, a maioria do Plenário do Supremo Tribunal Federal seguiu o voto do relator, ministro Dias Toffoli, no sentido de se reafirmar a jurisprudência quanto à irredutibilidade de vencimentos. No caso concreto, o entendimento foi o de que o parágrafo 1º do artigo 1º do Decreto estadual 4.345/2005 não se aplica aos servidores que já tinham carga horária semanal inferior a 40 horas antes de sua edição.

O Tema 514 do STF ficou assim redigido:

***“Tema 514 - Aumento da carga horária de servidores públicos, sem a devida contraprestação remuneratória.***

*Há Repercussão?*

*Sim*

*Relator(a):*

*MIN. DIAS TOFFOLI*

*Leading Case:*

*ARE 660010*

*Descrição:*

*Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, XXXVI; 7º, VI; 37, XV, e 39, § 1º, II, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se aumentar a carga horária de servidores públicos, por meio de norma estadual, sem a devida contraprestação remuneratória, em face dos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos.*

*Tese:*

*I - A ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos; II - No caso concreto, o § 1º do art. 1º do Decreto estadual 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná não se aplica aos servidores*



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

*elencados em seu caput que, antes de sua edição, estavam legitimamente submetidos a carga horária semanal inferior a quarenta horas.”*

Considerando todo o exposto, verifica-se que o presente projeto de lei complementar viola o artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal e o item I, do Tema 514, do STF, que prevê: “*I - A ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos;*”.

Assim, cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **inconstitucionalidade e ilegalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 007, de 28 de março de 2023, por violar a regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos e o disposto no Tema 514, inciso I, do Supremo Tribunal Federal.

**IV – DA DECISÃO DA COMISSÃO:**

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação, acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **inconstitucionalidade e ilegalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 007, de 28 de março de 2023, por violar a regra constitucional da irredutibilidade de vencimentosm (artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal), e o disposto no Tema 514, inciso I, do Supremo Tribunal Federal.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2024.

Manga Rosa  
PRESIDENTE

Pastor Júnior  
RELATOR

Leandro dos Santos  
MEMBRO